



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000177/00-81
Recurso nº. : 128.667
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : NIVALDO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.088

IRPF - TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - A intimação do contribuinte para apresentação de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física enquadra-se na hipótese do artigo nº 893 do Decreto nº 1.041/94 ou 844 do Decreto nº 3.000/99 e, ainda, do artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, configurando o início do procedimento de lançamento de ofício.

DEDUÇÕES - A teor do disposto no artigo nº 894, §2º, do Decreto nº 1.041/94, o direito às deduções previstas na legislação do imposto de renda continua em vigor se o contribuinte entrega as DIRPF's dentro do prazo previsto no art. nº 893.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício imputada em razão do lançamento de ofício perpetrado é legal. Não se reveste de espontaneidade a entrega da declaração posteriormente ao início do procedimento de lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIVALDO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

06 FEV 2003

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10215.000177/00-81
Acórdão nº : 106-13.088

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10215.000177/00-81
Acórdão nº : 106-13.088

Recurso nº : 128.667
Recorrente : NIVALDO DE SOUZA

RELATÓRIO

De acordo com o Relatório de Fiscalização de fls. 04/05, "O contribuinte foi intimado, através de Intimação nº 04/99 de 25 de outubro de 1999, a entregar declarações de ajuste anual relativas aos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, anos-calendário de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998 (...)." Em análise a tais documentos, foi lavrado Auto de Infração nos seguintes termos (fls. 80/84):

"Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, (...) referente aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998 e que foram declarados pelo contribuinte após receber a Intimação nº 04/99(....)

(...)

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício (...)"

Ainda, foi imposta ao contribuinte multa por lançamento de ofício e por atraso na entrega da declaração (fls. 82).

Ressalto que os valores declarados como omitidos consubstanciam simples transposição dos rendimentos tributáveis declarados pelo autuado.

Á vista da Impugnação apresentada (fls. 89/93), a DRJ em Belém/PA julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 139/145), excluindo a multa por atraso na entrega da declaração e, ainda, deduzindo imposto retido na fonte do total de imposto a pagar.

Em Recurso Voluntário o contribuinte aduziu (fls. 150/164):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10215.000177/00-81
Acórdão nº : 106-13.088

1. "Com a apresentação das minhas declarações de ajuste anual (...) dos anos-calendário de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, em cumprimento à Intimação nº 04/99, afastei, de imediato, Nobres Conselheiros, a hipótese de lançamento de ofício, uma vez que uma das hipóteses determinantes para o lançamento de ofício **é a não apresentação da declaração de rendimentos**, o que efetiva e definitivamente não aconteceu (...);
2. O Mandado de Procedimento Fiscal somente foi expedido após a Intimação nº 04/99;
3. "(...) afastada a hipótese de lançamento de ofício, ao fazer a apresentação das minhas declarações de ajuste anual (...) eu não perdi o direito às deduções da base de cálculo. Eu só perderia o direito às deduções autorizadas (...) se tivesse ocorrido o lançamento de ofício (...)";
4. "Em decorrência do afastamento das hipóteses determinantes para o lançamento de ofício, (...) não há como se falar em multa de ofício, no percentual de 75%, por absoluta falta de previsão legal";
5. Com relação às multas por atraso excluídas pela decisão de Primeira Instância, já foram pagas as multa dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998;
6. "A autoridade julgadora (...) também ignorou o saldo do imposto a pagar do exercício de 1996 (...), pago em cinco cotas (...) e cujas fotocópias dos DARFs já se encontram acostadas nos autos (...)".

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10215.000177/00-81
Acórdão nº : 106-13.088

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 165/168), razão porque dele tomo conhecimento.

Procedo à análise em tópicos, de forma a abranger todos os temas ventilados, conforme adiante apresentado.

1) Do lançamento:

Como narrado, o auto de infração capitulou omissão de rendimentos constatada a partir das declarações de rendimentos apresentadas pelo Recorrente após Intimação Fiscal.

Em Recurso questiona-se se na hipótese teria ocorrido lançamento de ofício, argumentando que a intimação que determinou a apresentação das DIRPF's não teria iniciado o procedimento fiscal, o que somente veio a ocorrer em 23/03/2000, através do Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 02).

Trata-se de hipótese singular em que o Fiscal, verificando a ausência de entrega das DIRPFs 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, intimou, em 25.10.1999, o contribuinte para apresentá-las (fls. 31), lavrando auto de infração em 18.04.2000 por omissão de rendimentos amparada nas DIRPF's apresentadas, conforme transcrição constante do relatório e que reproduzo:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10215.000177/00-81
Acórdão nº : 106-13.088

“Omissão de rendimentos de pessoa jurídica (...) referente aos anos-calandários de 1995, 1996, 1997 e 1998 e que foram declarados pelo contribuinte após receber a Intimação nº 04/99”.

No termo de Intimação Fiscal de fls. 31 consta, *in verbis*:

“Em razão disso, fica V. S^a intimada, nos termos dos arts. 787 e 844, 927 e 928, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, a prestar esclarecimentos mediante apresentação da(s) declaração(ões) de rendimentos (...)”. (grifou-se)

A intimação se subsume a hipótese do artigo 893 do RIR/94 ou, de idêntico teor, artigo nº 844 do RIR/99, dando início ao procedimento de lançamento de ofício. Trata-se de lançamento de ofício por falta da declaração de rendimentos, de que trata o inciso I do artigo nº 894 do Decreto nº 1.041/94.

Ademais, o artigo 7º, inciso I, do Decreto 70.235/72 prevê que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária. Desta forma, a intimação para prestar esclarecimentos mediante a entrega das DIRPF's equivale ao primeiro ato do procedimento de lançamento de ofício.

O Mandado de Procedimento Fiscal expedido posteriormente à intimação não retira desta a condição de termo inicial do procedimento de lançamento à vista dos dispositivos supra indicados. Sobre o tema, transcrevo ementa de recente julgado da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

“NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A emissão de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF não é obrigatória nos procedimentos de fiscalização relativos à revisão sistemática das declarações de rendimentos apresentadas pelos contribuintes.

PROCEDIMENTO FISCAL – MULTA DE OFÍCIO – O procedimento fiscal teve início com intimação regularmente enviada ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos e informações sobre dados ↗



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10215.000177/00-81
Acórdão nº : 106-13.088

informados na declaração de rendimentos. Confissão de débito formalizada após ciência da intimação não constitui denúncia espontânea e o seu lançamento está sujeito à multa de ofício (...)” (Acórdão 108-06.812, de 22/01/2002)

A entrega da declaração, no caso, se constituiu em simples esclarecimento que originou a autuação, já que com o início da ação fiscal afastada restou a hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN.

2) Deduções Legais:

Como indicado no item anterior, a hipótese dos autos encampa a previsão do inciso I do artigo 894 do RIR/94, que assim dispõe:

“Art. 894. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive:

I – arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração (...)”.

O parágrafo 2º do mesmo dispositivo assim preceitua:

“§2º Na hipótese de lançamento de ofício por falta de declaração de rendimentos, a não apresentação dos esclarecimentos dentro do prazo de que trata o art. 893 acarretará, para as pessoas físicas, a perda do direito de deduções previstas nestes Regulamento (Decreto-lei nº 5.884/43, art. 79, §2º).”

No caso dos autos, a intimação para prestar esclarecimentos foi realizada em 25.10.1999. O prazo previsto no artigo 893 do RIR/94 (20 dias) teve vencimento no dia 15.11.1999, feriado nacional, prorrogando-se, portanto, para o dia 16.11.1999, data de protocolo das Declarações de Imposto de Renda. Assim, verifica-se que, nos termos do artigo 894, § 2º, restou incólume o direito às deduções.

Na declaração de 1996, que sujeitou o contribuinte à imputação de omissão de rendimentos no ano de 1995, foi realizada a dedução de despesas com //



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10215.000177/00-81
Acórdão nº : 106-13.088

previdência oficial e dependentes. A comprovação das referidas despesas está juntada às fls. 44, 45 e 47. Assim, deve ser revisto o lançamento quanto ao exercício de 1996 (fls. 48/51) para permitir a dedução com dependentes e previdência oficial.

Relativamente aos demais exercícios, 1997 a 1999, as declarações foram feitas pelo sistema de ajuste anual simplificado, ou seja, mediante dedução padrão.

O sistema simplificado foi previsto no artigo 10 da Lei nº 9.250/95, que assim dispunha:

“Art. 10. O contribuinte que no ano calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa”.

Referido dispositivo foi alterado posteriormente, pela MP 2.189-49, de 23.08.2001, para abranger todos os contribuintes, independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, bastando a opção pelo modelo simplificado. Sucede que esta mudança é posterior aos exercícios de 1997 a 1999, de forma que não os abrange, permanecendo, portanto, para tais exercícios, a condição de que os rendimentos tributáveis se limitem ao valor de R\$ 27.000,00.

Ora, nos exercícios prelecionados o contribuinte percebeu rendimentos tributáveis superiores a este limite, de modo que não tem direito à dedução padrão de 20%. No entanto, como estão juntados aos autos os registros de nascimento das filhas, suas dependentes (fls. 45 e 47), e também os comprovantes de rendimentos dos referidos anos (fls. 41/43), os quais consignam a retenção da contribuição previdenciária oficial, e, ainda, tendo em vista que as declarações foram acolhidas apenas como esclarecimentos, com esteio no artigo 4º, incisos III e IV da Lei nº 9.250/95, devem ser permitidas também estas deduções. ⚡

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10215.000177/00-81
Acórdão nº : 106-13.088

3) Multa de Ofício:

No tocante à multa de ofício, esta é decorrente do lançamento de ofício cujo procedimento teve início com o Termo de Intimação Fiscal para apresentação das DIRPF's, como apontado anteriormente. Assim, ausente à espontaneidade ante ao início da ação fiscal anteriormente a prática de qualquer ato pelo contribuinte (art. 138 do CNT e 7º, §1º, do Decreto nº 70.235/72), fulgura correta a aplicação da aludida multa.

4) Valores já pagos:

Outrossim, alega o contribuinte ter realizado pagamento de multa por atraso na entrega da declaração e quotas de Imposto de Renda devido em relação ao exercício de 1996. Contudo, somente foram acostadas as autos as guias comprobatórias do pagamento de IR no exercício de 1996 (fls. 117/119).

Quanto a estes pagamentos (fls. 117/119), revelam-se indevidos, já que as declarações foram acolhidas apenas como esclarecimentos, ou seja, o cálculo do saldo de imposto a pagar foi desconsiderado.


Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para que:

- 1) Exercício de 1996 – sejam consideradas as deduções com dependentes e com Previdência Oficial, conforme consignado no quadro de fls. 49;
- 2) Exercícios de 1997, 1998 e 1999 – sejam consideradas as deduções com dependentes e com Previdência Oficial, tudo em conformidade com o artigo 4º, incisos III e IV da Lei 9.250/95, considerando os comprovantes de fls. 41/43 e 45 e 47; ↗

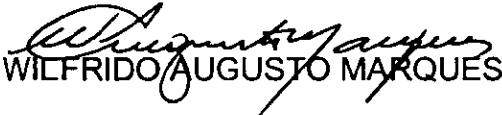


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10215.000177/00-81
Acórdão nº : 106-13.088

3) Sejam restituídos os valores pagos indevidamente pelo contribuinte, conforme comprovantes de fls. 117/119, ou, em sendo possível, seja realizada a compensação com a exigência tributária apurada. 

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES